SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307932 - GO (2026/0260830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A vetorial da culpabilidade foi negativada considerando que a adolescente, criada pelo recorrente desde o três anos de idade, o acompanhou até sua residência, uma vez que este encontrava-se bastante embriagado e impossibilitado de conduzir sua motocicleta e lá foi estuprada mesmo após suplicar que não agisse daquela maneira e chamá-lo de "pai".

2. As razões recursais pretendendo o decote da vetorial sob o argumento de que o recorrente não mais exercia a condição de padrasto, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab3145f9-bef6-4f3e-a3a9-4e4ee4682940

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307932 - GO (2026/0260830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A vetorial da culpabilidade foi negativada considerando que a adolescente, criada pelo recorrente desde o três anos de idade, o acompanhou até sua residência, uma vez que este encontrava-se bastante embriagado e impossibilitado de conduzir sua motocicleta e lá foi estuprada mesmo após suplicar que não agisse daquela maneira e chamá-lo de "pai".
2. As razões recursais pretendendo o decote da vetorial sob o argumento de que o recorrente não mais exercia a condição de padrasto, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 603/604, de minha relatoria, em que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que a controvérsia é eminentemente jurídica e consiste na revaloração jurídica de premissas fáticas delineadas e expressamente consignadas no próprio acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60775897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 713eb43f-6dee-4bee-a2d7-6535ced975f7

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 603/604):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 213, § 1º do CP.*
> *A vetorial da culpabilidade foi assim valorada pelas instâncias de origem:*
>
> > *Na primeira fase dosimétrica, constata-se que o juízo de origem valorou negativamente apenas a vetorial da culpabilidade, asseverando que o réu, na condição de padrasto, valeu-se da confiança e do vínculo socioafetivo estabelecido com a vítima para atraí-la à sua residência e, naquela ambiência de intimidade e desproteção, perpetrar a violência sexual.*
> > *A sentença descreve que a* ***adolescente, criada pelo acusado desde os três anos de idade,*** *dirigiu-se ao local apenas para auxiliá-lo, acreditando tratar-se de um pedido legítimo e de boa-fé,* ***sendo surpreendida pela agressão, mesmo após suplicar que não agisse daquela maneira e chamá-lo de "pai".***
> > *Tais circunstâncias evidenciam grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente presente nos crimes contra a dignidade sexual, justificando a manutenção da negativação da vetorial culpabilidade. (e-STJ fl. 483)*
>
> *Vê-se que as razões recursais pretendendo o decote da vetorial sob o argumento de que o recorrente não mais exercia a condição de padrasto, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 713eb43f-6dee-4bee-a2d7-6535ced975f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260830-7

AgRg no AREsp 3.307.932 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02705887820178090017 27058878201780900 17

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:41
Código de Controle do Documento: CF8684F9-4E34-41EE-9B8D-C9E92148C092